

Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão
Secretaria de Gestão Pública
Departamento de Normas e Procedimentos Judiciais de Pessoal
Coordenação-Geral de Elaboração, Orientação e Consolidação das Normas

NOTA TÉCNICA Nº 83/2012/CGNOR/DENOP/SEGEP/MP

ASSUNTO: Concessão de Indenização de Transporte a servidores ocupantes de cargos administrativos lotados na Defensoria Pública da União.

SUMÁRIO EXECUTIVO

1. Vem a exame, processo referente a requerimento de servidores ocupantes de cargo administrativos, lotados na Defensoria Pública da União, encaminhado pela Coordenação-Geral de Recursos Humanos do Ministério da Justiça, que solicita manifestação conclusiva acerca de concessão de indenização de transporte, a título de exercícios anteriores.

ANÁLISE

2. Trata o caso em tela, de ocupantes de cargos administrativos, lotados na Defensoria Pública da União – DPU/CE, que solicitam o pagamento da referida indenização, retroativamente aos meses de maio/junho/julho de 2007, em função de deslocamento em veículo próprio para atendimento de serviços externos, no exercício das atribuições institucionais.

3. A matéria foi objeto de análise pela Coordenação-Geral de Recursos Humanos do Ministério da Justiça, mediante o Despacho nº 863/2009/CGRH/SPOA/MJ, de 25 de novembro de 2009, às fls. 68/69, que por força de competência normativa de pessoal civil, sugeriu o encaminhamento do presente processo a esta Coordenação de Elaboração, Orientação e Consolidação das Normas – CGNOR, para manifestação conclusiva sobre a questão.

4. Relativamente ao pleito, faz-se necessário trazer à colação as seguintes legislações, quais sejam: o art. 60 da Lei nº 8.112, de 1990, bem como o Decreto nº 3.184, de 1999, assim transcritas:

Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990

Art. 60. Conceder-se-á indenização de transporte ao servidor que realizar despesas com a utilização de meio próprio de locomoção para a execução de serviços externos, por força das atribuições próprias do cargo, conforme se dispuser em regulamento.

Decreto nº 3.184, de 27 de setembro de 1999

Art 1º Conceder-se-á indenização de transporte ao servidor que, por opção, e condicionada ao interesse da administração, realizar despesas com utilização de meio próprio de locomoção para execução de serviços externos inerentes às atribuições próprias do cargo que ocupa, efetivo ou comissionado, atestados pela chefia imediata. (Redação dada pelo Decreto nº 7.132, de 2010).

§ 1º Somente fará jus à indenização de transporte o servidor que estiver no efetivo desempenho das atribuições do cargo, efetivo ou comissionado, vedado o cômputo das ausências e afastamentos, ainda que considerados em lei como de efetivo exercício. (Redação dada pelo Decreto nº 7.132, de 2010).

§ 2º Para efeito de concessão da indenização de transporte, considerar-se-á meio próprio de locomoção o veículo automotor particular utilizado à conta e risco do servidor, não fornecido pela administração e não disponível à população em geral.

5. É importante observar que o termo indenização oriunda de reparação de danos, assim, só cabe falar em indenização quando um dano é caracterizado. Quanto à indenização de transporte, o dano é presumido pela Lei nº 8.112, de 1990, c/c o Decreto nº 3.184, de 1999, e a Portaria Normativa/SRH nº 08, de 1999, na perspectiva de que o deslocamento do servidor, no exercício de suas atribuições funcionais, teve de ser realizado por meio próprio de locomoção, para execução de serviços externos, atestados pela chefia imediata, por força das atribuições habituais do cargo efetivo ou comissionado. Desta feita, para a caracterização de atividade externa para fins de percepção do benefício necessário a verificação dos seguintes requisitos:

- a) que o servidor seja ocupante de cargo efetivo ou comissionado;
- b) que o servidor manifeste opção, condicionada ao interesse da Administração;

- c) realização de despesas com utilização de meio próprio de locomoção para execução de serviços externos à conta e risco do servidor, não fornecido pela administração e não disponível à população em geral;
- d) que os serviços externos prestados sejam inerentes às atribuições próprias do cargo que ocupa, seja efetivo ou comissionado;
- e) que os serviços externos sejam atestados pela chefia imediata.

6. No que tange ao deslocamento do local de lotação e exercício para atividades externas, a utilização de meio próprio de locomoção, constitui fator determinante para a concessão da indenização, conforme estabelecido pelo § 2º, do art. 1º do Decreto nº 3.184, de 1999. Assim, a indenização de transporte tem como finalidade compensar os gastos do servidor no deslocamento trabalho/serviço externo.

7. Para a concessão da indenização de transporte, no valor máximo de R\$ 17,00, por dia, entende-se por serviços externos aqueles que obriguem o servidor, no interesse da Administração, a se deslocar da unidade administrativa em que esteja lotado ou tenha exercício, para realizar as atividades inerentes às atribuições próprias do cargo que ocupa, efetivo ou comissionado.

8. Não obstante, infere-se que as normas de regência da matéria ao estabelecerem que para a execução de serviços externos inerentes às atribuições próprias do cargo que ocupa, efetivo ou comissionado, em observância ao Decreto nº 3.184, de 1999 e a Portaria Normativa/SRH nº 08, de 1999, trouxeram a obrigatoriedade de que as atividades devem-se realizar fora da unidade em que o servidor ou comissionado se encontrar efetivamente exercendo as atividades inerentes ao seu cargo.

9. Assim, deve-se ter cautela quanto à análise do que pode ser considerado o desempenho normal das atribuições do cargo. Há que se examinar se realmente os deslocamentos são feitos em virtude das atividades finalísticas do órgão, executadas pelos servidores ou comissionados, ou se abrangem tão somente as resoluções de questões administrativas junto à sede do órgão, situação que jamais ensejará a indenização.

10. Para melhor compreensão do assunto, caso os deslocamentos sejam realizados para solução de questões tais como: fiscalização, inspeção, auditoria ou diligências externas, desembaraço de mercadorias, entrega de expedientes ou relatórios relacionados a conferência dos mesmos, para desempenhá-las junto a estabelecimentos, firmas, escritórios ou outras entidades congêneres, localizados na área de jurisdição do órgão a que pertence, dentre outros, que sejam atividades inerentes ao cargo, pode-se considerar que tais deslocamentos são realizados para a execução de serviços externos em decorrência das atribuições próprias do cargo. Todavia, se são realizados para que o servidor ou comissionado resolva, junto á chefia imediata, questões relacionadas à suas férias, licenças, afastamentos, ou para tratar de assuntos administrativos diversos, que não derivem das atribuições inerentes ao cargo, tais deslocamentos, não ensejam a concessão do instituto de indenização de transporte, visto que, apesar de aparentemente correlacioná-los como “externos”, não serão considerados como deslocamentos para a execução de serviços externos, pois não serão efetuados em razão das atribuições próprias do cargo dos servidores ou comissionados.

11. Observa-se que o serviço é considerado externo porque requer do servidor ou comissionado o seu deslocamento, isto é, deve ser o serviço inerente às atribuições do cargo, e não qualquer tipo de atividade. Assim, os deslocamentos vinculados à execução de serviços externos, decorrem em face da natureza da atividade que será desempenhada pelo servidor ou comissionado, de forma que o critério a ser empregado, para o deslinde do assunto em discussão, não é a natureza do órgão ou lugar de destino, **mas sim a natureza da atividade a ser executada pelo servidor ou comissionado.**

12. Consta nos autos que os requerentes são ocupantes de cargos de Auxiliar de Enfermagem, Motorista e Analista de Comunicação e se utilizavam de meios próprios de locomoção para execução das seguintes tarefas: fazer carga e entregar processo, entregar correspondência, entregar e protocolar ofício, compra de equipamento para máquina fotográfica, fazer orçamento de máquina para conserto, pegar máquina fotográfica, compra de material de expediente, atividades essas que **não** ensejam a concessão da indenização de transporte.

CONCLUSÃO

13. Em conclusão, os deslocamentos realizados para a realização das tarefas descritas no parágrafo 12 supra, não são consideradas como execução de serviços externos, uma vez que essas atividades não constam das atribuições inerentes aos cargos efetivos de Auxiliar de Enfermagem, Motorista e Analista de Comunicação, em observância ao que dispõe o art. 60 da Lei nº 8.112, de 1990 e o art. 1º do Decreto nº 3.184, de 1999.

14. Com estes esclarecimentos, submetemos a presente Nota Técnica à consideração superior, sugerindo a restituição dos autos à Coordenação-Geral de Recursos Humanos do Ministério da Justiça – CGRH/MJ, para conhecimento e demais providências.

Brasília, 10 de abril de 2012.

MÁRCIA ALVES DE ASSIS
Chefe da DILAF

De acordo. À consideração superior.

Brasília, 10 de abril de 2012.

ANA CRISTINA SÁ TELES D'ÁVILA
Coordenadora-Geral de Elaboração, Orientação e Consolidação das Normas

Aprovo. Encaminhe-se à Coordenação-Geral de Recursos Humanos do Ministério da Justiça – CGRH/MJ, na forma proposta.

Brasília, 11 de abril de 2012.

VALÉRIA PORTO
Diretora do Departamento de Normas e Procedimentos Judiciais de Pessoal